

## ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima Nona Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 1673-03.2013.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): MILTON DE GASPARI, Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A. e, no mérito, (a1) negar-lhe provimento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA"; e (a2) dar-lhe provimento quanto ao tema "MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO PLANO. LEI Nº 9.656/98" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10057-40.2016.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FLAVIANA SILVA MOTA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.), e manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado ITAU UNIBANCO S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 135-08.2015.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): FLÁVIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. Arcidelmo da Costa e Silva, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o

Reclamado (BANCO BMG S.A.) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, restabelecer a sentença (fls. 379/383 do documento sequencial eletrônico nº 01) que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: Ag-AIRR - 3183-81.2012.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): JOSÉ MAURO GOMES VIEIRA, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada JOSÉ MAURO GOMES VIEIRA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1782-07.2014.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): FELIPE MARTINS HERCULANO SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado LIQ CORP S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válida a terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S/A.; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S/A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 891-29.2014.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO RCI BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, FABRÍCIO GIMENEZ DIETRICH, Advogado: Dr. Andrei Amaral Camaroski, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante BANCO RCI BRASIL S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada FABRÍCIO GIMENEZ DIETRICH, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRag - 101932-64.2016.5.01.0245 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PRISCILLA DO NASCIMENTO SOARES PINTO, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Antonio Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Dra. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, LEADER S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCO S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre o Recorrente (BANCO BRADESCO S.A.) e as demais Reclamadas e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária, mantendo-se a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1037-93.2015.5.06.0018 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., THAIS PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COBRANÇA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO

GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.) e, assim, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras e reflexos decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Custas processuais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00 - petição inicial à fl. 40), a cargo da Reclamante, dispensadas por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (sentença à fl. 888). **Processo: AIRR - 320-84.2017.5.22.0109 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE AROAZES, Advogado: Dr. Márlio da Rocha Luz Moura, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa Ribeiro, FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMEPI, Advogado: Dr. Glennilson Leal Sousa, Advogado: Dr. Leandro de Moura Lima, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE AROAZES quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 946-47.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): TATIANE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Stéfano Borges Mathias, VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Felipe José Vicari Keller, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A. **Processo: RR - 3422-96.2014.5.12.0045 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Raphael Felipe Correia Lima do Amaral, Recorrido(s): NICOLE MACELAI, Advogado: Dr. Giuliano Reitz Guardini, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), e manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO BRADESCO S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1841-72.2014.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): INGRID SANTOS MENDES DA COSTA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO BMG S.A.) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, restabelecer a sentença (fls. 198/201 do documento sequencial eletrônico nº 01) que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: RR - 2054-43.2013.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Fioravante Chaves, Advogado: Dr. Lucas Miranda Caldas, Recorrido(s): WEVERSON SAMOS DA FONSECA, Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interposto pelos Reclamados BANCO BMG S.A. e PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhes provimento, para considerar lícita a terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BMG S.A.; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar o Reclamado BANCO BMG S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1219-23.2017.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NILSON SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jeovane Itso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante NILSON SOARES DE ALMEIDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Reautue-se como Agravo de Instrumento, mantendo-se o sobrestamento do feito. **Processo: RR - 2186-63.2014.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Recorrido(s): DAIANA CRISTINA COSTA REIS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 778,00 fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 38.900,00, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 371 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1137-07.2016.5.06.0182 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Recorrido(s): DAVID PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-

lhe provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado REDECARD S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (REDECARD S.A.), e, remanescendo condenação ao pagamento de crédito trabalhista e não relacionado ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantém-se a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado REDECARD S.A., pelo adimplemento da referida parcela. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11021-50.2016.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): DANIELLE SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 639,02 fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 31.951,17, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 403 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 364-54.2015.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ISABELLA MARIA TRINDADE LINS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO BMG S/A quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válida a terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BMG S/A; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar o Reclamado BANCO BMG S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1684-57.2014.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, LUANA DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o sindicato da categoria profissional dos bancários e a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como das horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada de seis horas dos bancários, e julgar improcedente o pedido de responsabilização, seja solidária, seja subsidiária, da Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à parte Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista; Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 630,73, calculadas sobre o valor de R\$ 31.536,60 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 11), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 832). **Processo: RR - 877-**

**51.2013.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ANDRÉA CRISTINA BORGES DE MELO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20296-19.2018.5.04.0861 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, Advogada: Dra. Solange Regina Pereira Silveira, Recorrido(s): ADRIANE SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Thiago Sebastian Pellenz Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Fagundes de Farias, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; (b.2) afastar a condenação à obrigação de fazer incluir, em folha de pagamento da Reclamante, o adicional de insalubridade, em grau médio, com os reflexos; (b.3) determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; (b.4) afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios e (b.5) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor da causa, em favor do Reclamado. Custas processuais de R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atribuídas à Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 14.375,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 171 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 2049-87.2015.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRANCISCO ALVES DE MOURA, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Adriana Gouveia da Nóbrega, Advogada: Dra. Priscila Melo de Lima, Advogado: Dr. Helder Bezerra Cavalcanti, Advogada: Dra. Isis Yumi Miyachi, Advogado: Dr. Danielle Costa do Amaral, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total da pretensão relativa à alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação e restabelecer a sentença, no tópico, que determinou a integração da referida parcela, com pagamento dos reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 198-84.2015.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Recorrido(s): ANA TERESA MONTEIRO DE CASTRO MELO, Advogado: Dr. Rogerio Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO PESSOAL DE CADA EMPREGADO.

CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por violação do art. 5º, caput, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se julgou totalmente improcedentes os pedidos contidos na petição inicial (fl. 1076 do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 35.000,00), já devidamente recolhidas (fl. 1105 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 13903-59.2016.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: Dr. José Mauro Paulino Dias, Recorrido(s): MARIA EUNICE MILANI MACHADO, Advogado: Dr. Wagner Artiága, Advogada: Dra. Carla Pinho Artiaga, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE FRANCA", quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos pela Corte Regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 20507-57.2016.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JANAINA SANTANA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Fabricio Leão da Silva, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1803-13.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fontenelle de Castro Filho, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Advogado: Dr. Mauro Oquendo do Rego Monteiro, Recorrido(s): NEUMARA FERNANDES CARNEIRO, Advogado: Dr. Dênis Gomes Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se declarou a prescrição bienal da pretensão relativa aos depósitos de FGTS. Custas processuais na forma da sentença, a cargo da Reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10745-54.2016.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): WILLIAN DE JESUS PINTO, Advogado: Dr. Daniel de Amorim Miranda, Advogado: Dr. Milton Demaria, Decisão: por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, não conhecer do recurso de revista da Reclamada que versa "HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO". Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 101556-47.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCIANA MENESES DE CASTRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10067-29.2014.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARICIA MARIA DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Advogado: Dr. Geovani Vaciski Barbosa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Advogado: Dr. Carolina Gomes Braga, Advogado: Dr. Raissa Godinho Arrais de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001015-12.2019.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIEGO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de

Santana, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira, Agravado(s): FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio Petrongari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 308-05.2011.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): ESPÓLIO de JOÃO PAULO MASCHIETTO, JCB DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Selma Maria Constâncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 896 do CPC/1973 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no exame do pedido de diferenças na quitação da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 10245-90.2019.5.03.0165 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO SANTA TEREZINHA DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Tatiana de Sousa Braz, Agravado(s): SOLANGE NONATO ALEXANDRE, Advogada: Dra. Sanny Carla Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 130020-94.2015.5.13.0025 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DALIANA LEITE DE MACEDO, Advogado: Dr. Ana Carolina Macena Maciel, Agravado(s): CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes Dantas, Decisão: por unanimidade: I) determinar a juntada da petição nº 159668/2020-3, indeferindo o requerimento nela formulado; II) negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001196-70.2016.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): JOSE AILTO DA PURIFICACAO COSTA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a ausência de transcendência da causa; II-negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11503-21.2016.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TEMPO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Luciana Souza Junqueira, Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, MARINA DA SILVA DURÃES, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 17598-67.2015.5.16.0002 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Procurador: Dr. Ângelo Gomes Matos Neto, Agravado(s): JOSE DE RIBAMAR SILVA DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Francisco Wilson Dias Miranda, MAHCRO SERVIÇOS DE LIMPEZAS E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, Advogada: Dra. Adilene Mondego Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10266-26.2019.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Motta Schettino, Agravado(s): MAURILIO EUGENIO SOARES, Advogado: Dr. Júlio Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 101149-30.2016.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. João Mário de Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): GIVANILDO VIEIRA HENRIQUE, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria



Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 11085-86.2016.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Paulo Mário da Rosa, Agravado(s): ANTONIO BUENO MACHADO, Advogado: Dr. Leandro Deivid dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 422-41.2013.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, JOSENILTON DE JESUS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - ante a manifesta litigância de má-fé, indeferir o pedido de renúncia e condenar o reclamante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-C, caput, da CLT e 81, caput, do CPC/2015; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 688-48.2014.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): FLAVIO FLORENCIO DO CARMO, Advogada: Dra. Flávia Aquino dos Santos, Advogada: Dra. Nicole Lima Janeiro, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 839-19.2011.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIS CARLOS MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Ladeira Duarte, Agravado(s): ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 862-15.2017.5.13.0025 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CINCERA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): CERÂMICA SANTA CLARA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sulpício Moreira Pimentel Neto, GILBERTO GONZAGA DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Thiago Barbosa Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 20659-81.2014.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Advogado: Dr. Paula Andréa Noronha, Advogado: Dr. Leonardo Monteiro Silveira, Recorrido(s): BELLATRIZ ALVES DE LOURA SCHMITT, Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDÊNCIA SINDICAL"; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 10992-80.2017.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Advogado: Dr. Karenn Cristiny Albernaz Santos, Agravado(s): CDSA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE CACHOEIRA DOURADA DE GOIÁS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VALTENE MARTINS FERREIRA, Advogada: Dra. Keila Cristina Barbosa Damaceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com

fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11229-53.2017.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A, Advogado: Dr. Estevão Siqueira Nejm, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10467-08.2018.5.03.0096 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARLON MANICA E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Vianna, Advogada: Dra. Cristianna Moreira Martins de Almeida, Agravado(s): ADRIANO JACOB DA COSTA, Advogado: Dr. Rogério José Vicente, Advogado: Dr. Jorge Henrique Xavier Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 27-50.2017.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARILEI REGINA KLEIN, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "grupo econômico"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "grupo econômico", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico, e assim, excluir a recorrente do polo passivo da execução. **Processo: Ag-AIRR - 1001972-18.2017.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BEATRIZ APARECIDA SANTOS SILVERIO, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Cunha Bartholomeu, Agravado(s): INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA, Advogado: Dr. Evandro Fernandes Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 24717-08.2016.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FÁTIMA PERES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Advogada: Dra. Larissa Moraes Cantero Pereira, Advogado: Dr. Fabiana de Moraes Cantero, Advogada: Dra. Adriana Karla Moraes Cantero Mello, Advogado: Dr. Thais Regina Olivieri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 101291-51.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, GILDO CUSTODIO DOS REIS JUNIOR, Advogada: Dra. Priscila Korn Friggo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 102104-86.2016.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, Procurador: Dr. Pascoal Renato Izabel Nicolau, Recorrido(s): K9 VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ROGERIO PESSANHA VIEIRA, Advogado: Dr. Antonio Sérgio Rios Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade, restabelecendo a sentença primária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1893-26.2017.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Erenise do Rocio Bortolini, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, SILVANIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1575-24.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): ANTONIO MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101286-29.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): SANDRA MARIA PERRUD DE FREITAS, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Freitas de Medeiros, VIA MAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100978-96.2017.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): RENATA CESARIO DA SILVA, Advogada: Dra. Cândida Terea Silva Granjeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-

questionamento. **Processo: RRAg - 100887-20.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA PAULA ELIAS GOMES LIMA, Advogado: Dr. João Irineu Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Demandado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 103474-81.2016.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Correa Manholer, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESSANDRA PAULA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Batista Pereira da Silva Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001941-48.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARUJÁ, Advogado: Dr. Diego Gregorio Batista, Advogado: Dr. Márcia Andréa da Silva Rizzo, Advogado: Dr. Kiciano Francisco Ferreira Mayo, Advogado: Dr. Rosana Alves de Oliveira, Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tiago Mendes da Silva, INSTITUTO INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Arujá, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 100429-98.2017.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ADELICIO LIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando Nascimento do Carmo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Demandado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação, ficando prejudicada a discussão em torno dos temas remanescentes, relativos à abrangência da responsabilidade e aos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10701-60.2018.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Recorrido(s): DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES MOTA, Advogada: Dra. Ágata Estefania da Cunha, Advogado: Dr. Roberto Augusto Vieira Ganem, RELEECUN SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Daniel da Frota Pires Censoni, Decisão: por maioria, vencido o

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100459-23.2017.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANA PAULA DOS SANTOS FERNANDES, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Glaucio Cavalcante de Paiva, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Renata Araújo de Castro Lacerda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100286-93.2017.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): BEQUEST SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, ESTER WAISFOGUEL, Advogada: Dra. Julio Cesar Morais Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100872-46.2017.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, VIVIANE DE SANTANA CARDOSO, Advogado: Dr. Cleto Silva Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10207-67.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Procurador: Dr. Rogério Azeredo Renno, Recorrido(s): E B - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., Advogado: Dr. Antonio Fernando de Campos Brandao, NADIR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Elisângela Ruback Alves Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Taubaté, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte

integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10003-12.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Recorrido(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, Advogado: Dr. Italo Fontenella, LEYLANE KELLY DE SOUZA CABRAL, Advogado: Dr. Fernando Araújo Cândido, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-ARR - 1029-95.2017.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Embargado(a): ELIDIANA PEREIRA BORGES, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 100306-11.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Recorrido(s): PAULA MARIA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21191-43.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Rebeca Santos Machado, MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Recorrido(s): ANGELA TEREZINHA SILVA DE MOURA, Advogado: Dr. Marcia Helena Ternus Bresolin Borçato, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Eli Guimaraes Konorath, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento aos recursos de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Leopoldo pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20659-76.2017.5.04.0461 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): MARTA MARIA SOUZA DA ROSA, Advogada: Dra. Ana Maria Varaschin Gehm, Advogado: Dr. Anielle Varaschin Gehm, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte

integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10772-69.2016.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Agravado(s): ANDERSON PEREIRA BEZERRA, Advogado: Dr. Michelle Paschoal Guimarães Afonso, BRAVSEC - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20565-98.2018.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Maria das Graças Silva da Silva, Agravado(s): CLICK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., RUTE NOEMI PORTO GONCALVES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Federal de Pelotas, com base em violação de lei e contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10397-23.2018.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, Recorrido(s): CARMECITA LIMA MIRANDA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10278-39.2014.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): ANGELA GOULART DA SILVA, Advogado: Dr. Deliro Batista da Silva, EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Gonçalves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11567-57.2018.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WILIAN DE SOUZA GOULART, Advogada: Dra. Valdéris de Moura, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da questão da

condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: AIRR - 100012-20.2018.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, NIVEA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Sarita de Souza Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-AIRR - 100443-64.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: SANTA CASA DE BOM JARDIM, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Giovanna Nardelli Marques de Oliveira, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, julgando improcedente a ação civil pública, revertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais é isento o Ministério Público. **Processo: Ag-AIRR - 101564-20.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARTUR DA CUNHA PEREIRA FILHO, Advogado: Dr. Mário Flávio Guimarães Meirelles, Agravado(s): SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Luiza Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação 1: o Dr. Mário Flávio Guimarães Meirelles, patrono da parte ARTUR DA CUNHA PEREIRA FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 20931-43.2016.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Délcia Venturini, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): JOEL BRUSCH, Advogado: Dr. Ariel Stopassola, Advogado: Dr. Poliana Lacorte, MARINÔNIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono da parte JOEL BRUSCH, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11187-40.2017.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ELITE SERVIÇOS LTDA., MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Advogado: Dr. Breno Figueredo Domingues, Advogado: Dr. Alvaro de Oliveira Graça Neto, PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., RONALDO ADRIANO PRUDENCIO, Advogado: Dr. Carlos Octávio de Novaes Santos Campolina, Advogado: Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares, SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da CBTU, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares, patrono da parte RONALDO ADRIANO PRUDENCIO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1003283-35.2013.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SANDRA REGINA UMBELINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante SANDRA REGINA UMBELINA DE OLIVEIRA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte SANDRA REGINA UMBELINA DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1160-70.2016.5.21.0008 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Recorrido(s): H M HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Augusta Leonízia Costa Bezerril, Advogado: Dr. Ana Iris Costa da Silva, Advogado: Dr. Lizianne Medeiros Costa, Advogada: Dra. Michele Nóbrega Elali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos substituídos, que exercem atividade de camareiro, o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário mínimo) e reflexos, observada a prescrição quinquenal. Devidos os honorários advocatícios, os quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o sindicato reclamante figura na condição de substituto processual, conforme preconizam os itens III e V da Súmula nº 219. Determinar a juntada da petição nº 231401-02/2020 e acolher em parte o pleito da reclamada, apenas para determinar o registro de presença da Dra. Michele Nóbrega Elali, OAB/RN 10.001, na certidão de julgamento do Agravo de Instrumento. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDHOTELEIROS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Ana Iris Costa da Silva falou pela parte H M HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1375-46.2016.5.21.0008 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Recorrido(s): ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Grace Cristine de Oliveira Gosson, Advogado: Dr. Diogo Araújo de Carvalho, Advogado: Dr. Ana Paula Melo do Nascimento, Advogado: Dr. Jaidson Cunha de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos substituídos, que exercem atividade de camareiro, o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário mínimo) e reflexos, observada a prescrição quinquenal. Devidos os honorários advocatícios, os quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o sindicato reclamante figura na condição de substituto processual, conforme preconizam os itens III e V da Súmula nº 219. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Jaidson Cunha de Albuquerque falou pela parte ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.. **Processo: RR - 1000289-04.2019.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEVI DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Recorrido(s): BANCO ITAÚ BBA S.A.,

Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Dhiego Tadeu Rijo Moura, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, patrona da parte BANCO ITAÚ BBA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101539-49.2016.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Recorrido(s): EIT ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Maria Lúcia de Menezes Neiva, Advogado: Dr. Maria Lucia de Menezes Neiva, FRANCINALDO DA COSTA BRANDAO, Advogada: Dra. Tânia Regina Rafael Caldas, Advogada: Dra. Julio Cesar Moraes Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada CEDAE. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Marcelo Faria Pierantoni, patrono da parte COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1967-72.2014.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Carlos Garcia Perez, ELISETE DA SILVA WANDEUR, Advogado: Dr. Diego Pelegrino Perez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S.A.; manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho, bem como das demais condenações que não guardam relação com o reconhecimento do vínculo empregatício. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1000326-32.2016.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DEUSDETE GONÇALVES ARAÚJO, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s) e Recorrido(s): 3M INVESTIMENTOS E GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Fabiana Lopes Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, com relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE DEPOIMENTO DE EMPREGADO DA EMPRESA. PROCURAÇÃO JURÍDICA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DAS RECLAMADAS. SUSPEIÇÃO", por má aplicação do artigo 447, § 2º, III, do CPC e violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o impedimento da testemunha da reclamada e declarar nulos os atos praticados desde o indeferimento da oitava da testemunha indicada pelas reclamadas, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame das matérias como entender de direito, levando em conta a prova oral produzida. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante. Observação 1: o Dr. Guilherme Miguel Gantus falou pela parte DEUSDETE GONÇALVES ARAÚJO. **Processo: RR - 956-44.2016.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Recorrido(s): SANDRA LUCI PEREIRA ROCHA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Decisão: à unanimidade,

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO PESSOAL DE CADA EMPREGADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por violação do art. 5º, caput, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se julgou totalmente improcedentes os pedidos contidos na petição inicial (fl. 851 do documento sequencial eletrônico nº 03). Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 850 do documento sequencial eletrônico nº 03). Observação 1: a Dra. Meire Aparecida de Amorim, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11470-38.2015.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Italo Sérgio Pinto, Recorrido(s): GEORGE FRANCIS ABREU DA SILVA, Advogado: Dr. Bárbara Santos de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o valor da compensação por danos morais em R\$20.000,00, (vinte mil reais). Observação 1: a Dra. Meire Aparecida de Amorim, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1288-48.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): DOMENICCA FELICIO STORCK, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S.A.; manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho, bem como a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos prêmios e reflexos, conforme deferido em sentença (fl. 969 do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva falou pela parte DOMENICCA FELICIO STORCK. **Processo: ARR - 94100-90.2011.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SUZANO S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DSS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARP PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS FARMACÊUTICAS E SIMILAREN OE ESTADO DO ESPÍRITO SA-TO - SINTICEL, Advogada: Dra. Rosilene Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) determinar a juntada da petição nº 225985/2020-9; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual; III) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada, bem como do pedido liminar formulado pelo Sindicato Autor. Observação 1: a Dra. Carla Gusman Zouain, patrona da parte SUZANO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Rosilene Teixeira falou pela parte SINDICATO DSS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARP PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS FARMACÊUTICAS E SIMILAREN OE ESTADO DO ESPÍRITO SA-TO - SINTICEL. **Processo: RR - 1193-42.2015.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NOELI ROMAN, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz

da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo da mulher. Artigo 384 da CLT. Limitação temporal para o reconhecimento do direito", por violação do artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrejornada para o gozo do mencionado direito. Observação 1: a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da parte NOELI ROMAN, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10503-28.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): IVAIR APARECIDO LOPES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10502-43.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DAILTON DANIEL PINTO VILARES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10094-52.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JURANDIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10492-96.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LUCIANO IMES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001230-32.2018.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLA LIGUORI, Advogado: Dr. Sane Borges Lima, Recorrido(s): ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES CONSECUTIVOS", por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença por meio da qual se reconhecera a rescisão indireta do contrato de trabalho. Custas processuais inalteradas, uma vez que foram mantidas as custas inicialmente atribuídas à Reclamada em sentença (fl. 372 do documento sequencial eletrônico nº 03), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observação 1: o Dr. Sane Borges Lima, patrono da parte CARLA LIGUORI, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11618-84.2017.5.15.0039 da 15ª Região**,

Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOSE CICERO PINTO VILARES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Alexandre Outeda Jorge, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100840-97.2016.5.01.0262 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Wanzerley Pegado de Souza, LEILANE SABOIA AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada C & A MODAS LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LOJA DE DEPARTAMENTO. VENDA DE PRODUTOS DO BANCO RECLAMADO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado Banco Bradescard S.A.; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado; afastar a condenação ao pagamento de multa por embargos declaratórios e condenar o Reclamado Banco Bradescard S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10678-73.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ FRANCISCO FERREIRA NETO, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, Advogada: Dra. Carina Nery Frizzera, Recorrido(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "regime 12x36. Feriados trabalhados. Pagamento em dobro", constante do recurso de revista; conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade às Súmulas 444 e 437, I, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que condenou a reclamada ao pagamento, em dobro, dos feriados trabalhados e condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora a título de intervalo intrajornada com adicional legal ou convencional e reflexos. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte CRBS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 44-70.2012.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MANOEL MARQUES DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. COMISSÕES. SUPRESSÃO. PAGAMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão relacionada ao pagamento das comissões suprimidas e, por conseguinte, excluí-la da condenação do reclamado. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 544-17.2010.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Pablo Bezerra Luciano, Recorrido(s): FABÍOLA THEREZA PERALTA BOUERI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA., Decisão: por

unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. . **Processo: Ag-AIRR - 1170-62.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Agravado(s): JAILDO GONÇALVES LISBOA, Advogada: Dra. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. . **Processo: RR - 11516-62.2014.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, TRANSURB S.A., Advogado: Dr. Felipe de Salles, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes de Sa Pinto, Advogado: Dr. Viviane Ananias Barreiro, Recorrido(s): SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 901-78.2014.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, GISELMA SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ATENTO BRASIL S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado BANCO ITAUCARD S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.200,00 fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 1.081 do documento sequencial eletrônico nº 03). Observação 1: o Dr. Lucas Nascimento Minchillo falou pela parte GISELMA SANTOS SOARES. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma